	_
	7
	≍
	7A9/
	۲.
	⋉
	ப
	0
	B187912-107EEEB2-10I
	ď
	m
2023	7EEEB;
23	щ
0	ш
Ŋ	ш
₹	/
Ò	0
\sim	$\overline{}$
2	۲,
0	⋍
⊱	'n
eu	ĸ
_	œ
N FILHO	-
Ť	m
∸,	$\overline{}$
=	<u>7</u> -7
_	4
~	7854-DI
╧	Ω
~	/
COST	6E78
O	9
$\overline{}$	Ó
DRAES COSTA FILE	ĽĹ
ഗ	
ш	ö
7	g
∼	≔
S.	×χ
	ĸ
5	~
_	0
Š	വ
$\overline{}$	č
_	Ξ
ш	$\overline{}$
n	≅
OSE DE M	.⊑
\simeq	45
,	Ψ
\circ	Φ
0	g
8	ede
ARIO	pede
JARIO	sbede/
MARIO	r/spede
Σ	.br/spede
Σ	v.br/spede
Σ	ov.br/spede
e por MARIO	gov.br/spede
Σ	n.gov.br/spede
Σ	im.gov.br/spede
Σ	.am.gov.br/spede
Σ	e.am.gov.br/spede
Σ	ce.am.gov.br/spede
Σ	.tce.am.gov.br/spede
gitalmente por MA	a.tce.am.gov.br/spede
gitalmente por MA	Ilta.tce.am.gov.br/spede
Σ	sulta.tce.am.gov.br/spede
gitalmente por MA	sulta.tce.am.gov.br/spede
gitalmente por MA	onsulta.tce.am.gov.br/spede
gitalmente por MA	consulta.tce.am.gov.br/spede
gitalmente por MA	//consulta.tce.am.gov.br/spede
gitalmente por MA	://consulta.tce.am.gov.br/spede
gitalmente por MA	tp://consulta.tce.am.gov.br/spede
gitalmente por MA	ttp://consulta.tce.am.gov.br/spede
gitalmente por MA	http://consulta.tce.am.gov.br/spede
gitalmente por MA	e http://consulta.tce.am.gov.br/spede
gitalmente por MA	ite http://consulta.tce.am.gov.br/spede
gitalmente por MA	site http://consulta.tce.am.gov.br/spede
gitalmente por MA	o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede
gitalmente por MA	o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede
gitalmente por MA	se o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede
gitalmente por MA	sse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede
gitalmente por MA	esse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede
gitalmente por MA	cesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede
gitalmente por MA	acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede
gitalmente por MA	a acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede
gitalmente por MA	ia acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede
ste documento foi assinado digitalmente por MA	icia acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede
gitalmente por MA	incia acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede
ste documento foi assinado digitalmente por MA	rência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede
ste documento foi assinado digitalmente por MA	erência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede
ste documento foi assinado digitalmente por MA	iferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede
ste documento foi assinado digitalmente por MA	inferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede
ste documento foi assinado digitalmente por MA	onferência ac
ste documento foi assinado digitalmente por MA	onferência ac
ste documento foi assinado digitalmente por MA	a conferência ac
ste documento foi assinado digitalmente por MA	a conferência ac
ste documento foi assinado digitalmente por MA	conferência ac

Publicado TCE/AM,	no Diái	rio Eletrônico	do
Edição Nº			-
De	/	1	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº		

FIs No

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág.

PARECER PRÉVIO Nº 37/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 10140/2013.
 - **Apensos:** Processos nº 12209/2014, 13831/2021, 10564/2013 e 10086/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Nhamundá.
- 4- Exercício: 2012.
- 5- Responsável: Mário José Chagas Paulain (Prefeito Municipal).
- **6- Advogado:** Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM 6975 e Lívia Rocha Brito OAB/AM 6474.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 975/2023-DIMP, Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Nhamundá. Exercício de 2013.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "A" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das Contas do município de Nhamundá, exercício 2012, de responsabilidade do Sr. Mário José Chagas Paulain, ex-prefeito, nos termos do art. 1°, inciso I, c/c o art. 58, alínea "B", da Lei n° 2.423/96, dada a permanência da impropriedade 7.6: Ausência na Prestação de Contas das Declarações de Bens do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e dos servidores ocupantes de cargos comissionados, em conformidade com o disposto no art. 13, da Lei n° 8.429/92 e disposições da Lei n° 8.730/93 c/c o art. 289, da Resolução TCE n° 04/2002;

	4
	Ř
	Ag
	7
	5
	7
~:	B 2
1/2023.	Щ
20	Ш
<u>4</u>	7
8	o códiao: F06E7854-DB187912-107EEEB2-10D7A9A4
ő	5
Ε	9
e	87
9	7
士	ä
ū	4
⋖	85
S	1
RAES COST	9
S	6
S	-
Æ	ĕ
Κ,	ý
$\stackrel{\vee}{\leq}$	ŏ
_	0
ă	Ä
ш	5
Š	ĭ
locumento foi assinado digitalmente por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO em 0.6	pr/spede e informe o código: F06E7854-DB187912-107EEEB2-10D7A9A4
ó	<u>a</u>
\bar{z}	В
₹	g
r MARIO	Ita.tce.am.gov.br/spede
ŏ	7
a)	g
ž	Ë
ē	ä
듩	ġ.
毙	7
<u></u>	<u>±</u>
õ	S
g	C
Ĕ	<u>ۆ</u>
SS	ò
a	ŧ
ڥٙ	e
2	S
eu	o
Ĕ	á
2	SSS
ĕ	S
ste documen	ira conferência acesse o site ht
š	<u></u>
Ш	ŝ
	e
	Ę
	8
	ğ
	=

Publicado TCE/AM,	no Diá	rio Eletrônico do
Edição Nº		
De	1	1



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº		

FIs No

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág.

PARECER PRÉVIO Nº 37/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 11- Ata: 10^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 3 de Abril de 2023.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidentenão votou), Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- 13.1. Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

Conselheiro

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro-Convocado

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral

	_
	7
	≍
	7A9/
	۲.
	⋉
	ப
	0
	B187912-107EEEB2-10I
	ď
	m
2023	7EEEB;
23	щ
0	ш
Ŋ	ш
₹	/
Ò	0
\sim	$\overline{}$
2	۲,
0	⋍
⊱	'n
eu	ĸ
_	œ
N FILHO	-
Ť	m
∸,	$\overline{}$
=	<u>7</u> -7
_	4
~	7854-DI
╧	Ω
~	/
COST	6E78
O	9
$\overline{}$	Ó
DRAES COSTA FILE	ĽĹ
ഗ	
ш	ö
7	g
∼	≔
S.	×χ
	ĸ
5	~
_	0
Š	വ
$\overline{}$	č
_	Ξ
ш	$\overline{}$
n	≅
OSE DE M	.⊑
\simeq	45
,	Ψ
\circ	Φ
0	g
8	ede
ARIO	pede
JARIO	sbede/
MARIO	r/spede
Σ	.br/spede
Σ	v.br/spede
Σ	ov.br/spede
e por MARIO	gov.br/spede
Σ	n.gov.br/spede
Σ	im.gov.br/spede
Σ	.am.gov.br/spede
Σ	e.am.gov.br/spede
Σ	ce.am.gov.br/spede
Σ	.tce.am.gov.br/spede
gitalmente por MA	a.tce.am.gov.br/spede
gitalmente por MA	Ilta.tce.am.gov.br/spede
Σ	sulta.tce.am.gov.br/spede
gitalmente por MA	sulta.tce.am.gov.br/spede
gitalmente por MA	onsulta.tce.am.gov.br/spede
gitalmente por MA	consulta.tce.am.gov.br/spede
gitalmente por MA	//consulta.tce.am.gov.br/spede
gitalmente por MA	://consulta.tce.am.gov.br/spede
gitalmente por MA	tp://consulta.tce.am.gov.br/spede
gitalmente por MA	ttp://consulta.tce.am.gov.br/spede
gitalmente por MA	http://consulta.tce.am.gov.br/spede
gitalmente por MA	e http://consulta.tce.am.gov.br/spede
gitalmente por MA	ite http://consulta.tce.am.gov.br/spede
gitalmente por MA	site http://consulta.tce.am.gov.br/spede
gitalmente por MA	o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede
gitalmente por MA	o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede
gitalmente por MA	se o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede
gitalmente por MA	sse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede
gitalmente por MA	esse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede
gitalmente por MA	cesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede
gitalmente por MA	acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede
gitalmente por MA	a acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede
gitalmente por MA	ia acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede
ste documento foi assinado digitalmente por MA	icia acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede
gitalmente por MA	incia acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede
ste documento foi assinado digitalmente por MA	rência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede
ste documento foi assinado digitalmente por MA	erência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede
ste documento foi assinado digitalmente por MA	iferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede
ste documento foi assinado digitalmente por MA	inferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede
ste documento foi assinado digitalmente por MA	onferência ac
ste documento foi assinado digitalmente por MA	onferência ac
ste documento foi assinado digitalmente por MA	a conferência ac
ste documento foi assinado digitalmente por MA	a conferência ac
ste documento foi assinado digitalmente por MA	conferência ac

Publicado TCE/AM,	no Dia	ário E	letrônic	o do
Edição Nº				_
De	/	/		



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº			

FIs No

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág.

ACÓRDÃO Nº 37/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 37/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 10140/2013.
 - **Apensos:** Processos nºs12209/2014, 13831/2021, 10564/2013 e 10086/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Nhamundá.
- 4- Exercício: 2012.
- 5- Responsável: Mário José Chagas Paulain (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM 6975 e Lívia Rocha Brito OAB/AM 6474.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 975/2023-DIMP, Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Nhamundá. Exercício de 2013.

Determinação. Ciência. Arquivamento.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Determinar que o município de Nhamundá: I) cumpra a rigor os prazos do art. 4° da Resolução TCE n° 10/2012 c/c o parágrafo 1°, art. 15, da Lei Complementar n° 06 de 22/01/91, com nova redação dada pela Lei Complementar n° 24/2000; II) implante controle interno, de acordo com o art. 74, da Constituição da República; III) atualize o sistema ACP referente aos atos administrativos que autorizaram os créditos suplementares e aprovação da LDO e LOA; e, IV) cumpra os prazos referentes ao art. 52 e ao art. 54, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- **10.2. Determinar** que este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas instaure Tomado de Contas Especial, de acordo o art. 9º, art. 11, parágrafo único e art. 35 da Lei nº 2423/96 Lei Orgânica c/c o art. 195, caput e do art. 196, §3º, da Resolução nº 04/2002, em relação à: impropriedade 6: ausência da documentação exigida na Resolução nº 04/98-TCE: a) ato de

Publicado TCE/AM,	no [Diáric	Eletr	ônico	do
Edição Nº					-
Do	,	,			



DIV. DE ACÓRDÃOS						
Proc. Nº						
Fle N ⁰						

TRIBLINAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág.

ACÓRDÃO Nº 37/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 37/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

nomeação do Conselho do FUNDEB; b) ato de criação do Conselho Municipal-Lei Municipal; c) Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB e d) atas de reunião do Conselho Municipal do FUNDEB; destaca-se que esta se reveste de ato de gestão e, como tal, será apreciada nos autos da Tomada de Contas Especial, de acordo o art. 9°, art. 11, parágrafo único e art. 35 da Lei nº 2423/96 — Lei Orgânica c/c o art. 195, caput e do art. 196, §3°, da Resolução nº 04/2002:

Impropriedade 7.2: Ausência de comprovantes de Contas do Município ficou disponível ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no art. 49, da Lei Complementar n° 101/2000 e sua escrituração obedeceram ao disposto no art. 50, da mesma Lei, c/c o art. 31, parágrafo 3° da CF/88 e art. 126, parágrafo ° da CE/89;

Impropriedade 7.3: Ausência de comprovação que foi realizada audiência de demonstração e avaliação do cumprimento de metas fiscais no exercício financeiro, conforme exigência contida no parágrafo 4°, do art. 9°, da Lei Complementar n° 101/2000;

Impropriedade 7.4: Ausência de documentos comprobatórios que Contas Anuais foram apresentadas ao Poder Executivo do Estado, até a data de 30 de abril, conforme determina o disposto no art. 51, parágrafo 1°, inciso I. da Lei n° 101/2000:

Impropriedade 7.5: Justificar o encaminhamento com atraso a União dos documentos comprobatórios das Contas Anuais em tela, conforme determina o disposto no art. 51, parágrafo 1°, inciso I, da Lei n° 101/2000; e;

Relatório Conclusivo nº 164/2015-DICOP (fls. 2373/2391);

- **10.3. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de apurar os atos dolosos tipificados na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8429/1992) e adotar as medidas cabíveis;
- 10.4. Dar ciência ao Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, advogado inscrito na OAB/AM sob o nº 4331, representando o Sr. Mário José Chagas Paulain, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002;
- **10.5. Arquivar** o presente processo, depois de cumpridos os prazos regimentais.

	_
	¥
	6
	ĕ
	⋉
	느
	$\stackrel{\sim}{\sim}$
	۲
_:	'n
2	ш
ö	ш
Ø	ш
4	⋈
9	\approx
2	۲
\sim	÷
Ε	g
Φ	3
0	≃
Ĭ	മ
_	ρ
正	4
4	Ď
Ĥ	F06E7854-DB187912-107EEEB2-10D7A9A4
S	ш
0	9
Ō	Ö
'n	щ
do digitalmente por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO em 05/04/2023	e e informe o código: F06E7854-DB187912-107EEEB2-10D7A9A4
₹	.₫
₽	ਰ
0	Ņ
š	~
_	_
Ψ.	ഉ
ш	Ξ
щ	ō
S.	₹
$_{\odot}$	-
_	Ψ
0	æ
$\overline{}$	8
₹	Õ
Š	₹,
Ξ	۾
ŏ	>
<u> </u>	0
ξĒ	9
č	Ε
8	ď
듣	ulta.tce.am.gov.br/spede
ta	ಭ
6	æ
₽.	≝
ō	S
ŏ	č
ğ	8
.≒	≾
o foi assinado	ö
α	Ŧ
ō	ᅩ
Ξ	æ
೪	·S
ž	0
ž	a
ste docum	Ñ
ಠ	Se
유	ŏ
0	Ø
æ	ā
S	Ö
ш	÷
	ž
	Ψ.
	₻
	ž
	conf
	a conf

Publicado TCE/AM,	no C)iári	o E	letr	ôni	CO	do
Edição Nº							
De	/		/				



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc.	Ν°			

FIs No

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág.

ACÓRDÃO Nº 37/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 37/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

- 11- Ata: 10^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 3 de abril de 2023.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Ári Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- 13.1. Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- **14- Representante do Ministério Público:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral